



ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO 009.2025

Em virtude de transtornos causados durante a fase de habilitação, em especial no tocante ao envio de documentos, servimo-nos do presente para apresentar as seguintes orientações:

- 1) Não será aceito o envio da documentação solicitada em formatos compactados (.zip/.rar)
- 2) Para a apresentação do Balanço Comercial item 12.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA, solicitamos que tenham atenção à determinação feita nos itens: 12.4.1.2 e 12.4.1.2. letra “d”, onde consta a determinação de apresentação **de uma declaração de um profissional da área contábil, devidamente habilitado, na qual deverá o profissional atestar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no edital. Não adianta apresentar apenas a documentação referente ao balanço sem a declaração feita pelo profissional habilitado da área contábil.**

Conforme entendimento manifestado pelo TCU NO ACÓRDÃO Nº 282/2024

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ACÓRDÃO Nº 282/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por [N da P Santos Amorim Autopeças](#) em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 26/2023, sob a responsabilidade do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA, cujo objeto é a manutenção preventiva, preditiva e corretiva dos sistemas de propulsão, de geração de energia, de climatização, hidráulico, navegação e comunicação, auxiliares, de miscelânea, de estrutura, de duas embarcações do tipo catamarã, com fornecimento de peças e materiais, incluindo serviços de manutenção (preventiva, preditiva e corretiva) da embarcação tipo "flexboat";

Considerando que, de todas as ocorrências contra as quais se insurgiu a representante, restou evidenciado que a entidade licitante agiu em desacordo com os arts. [59](#), [I](#) e § 2º, e [64](#) da Lei [14.133/2021](#), na medida em que promoveu a inabilitação da empresa com base na ausência de qualificação econômico-financeira, sem antes realizar diligências para esclarecer situação preexistente, consistente na juntada do Balanço Patrimonial de 2021 (situação pré-existente à sessão pública);

Considerando, contudo, que a inabilitação da representante persiste por outros motivos (ausência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional), de modo que não se impõe eventual concessão de medida cautelar ou determinação de retorno do certame à fase de habilitação;



Considerando que, sob a perspectiva da racionalidade do controle externo, e dada a natureza das impropriedades verificadas, a expedição de ciências preventivas à unidade jurisdicionada afigura-se como medida suficiente ao deslinde da presente representação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 11-12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. [170](#), [§ 4º](#), da Lei [14.133/2021](#), c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. [103](#), [§ 1º](#), da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Centro de Lançamento de Alcântara, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte falha, identificada no Pregão Eletrônico 26/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) inabilitação da licitante [N da P Santos Amorim Autopeças](#), sob o aspecto econômico-financeiro, em razão de vícios sanáveis, sem que lhe fosse oportunizada a inclusão do documento faltante (Balanço Patrimonial de 2021), violou os arts. [59](#), I e [§ 2º](#), e [64](#) da Lei [14.133/2021](#), bem como os Acórdãos 918/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; 1.795/2015-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; 2.239/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes; e 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Centro de Lançamento de Alcântara e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do entendimento acima manifestado, qualquer divergência encontrada na apresentação da documentação solicitada, ficará a cargo da Pregoeira abrir diligência para promover o saneamento da ocorrência, seguindo o entendimento do TCU.

3) Para o item 1 **Papel toalha em rolo de 200mts x 20cm** folhas de aparas virgens, para o qual solicitaram a apresentação de ficha técnica, laudo microbiológico e laudo de irritabilidade dérmica. Atenção! **Os referidos documentos deverão ser apresentados juntamente com a proposta de preços, podendo ser juntamente com a inicial ou anexo à proposta ajustada!!!**



Nesta oportunidade esclarecemos que para este item também solicitaram a instalação de **porta papel toalha em regime de comodato, as quantidades de porta papel a serem instaladas são:**

Paço Municipal e Anexo Wilson de Paiva (Praça Rui Barbosa, nº 250, Centro) – **quantidade 24 unidades.**

Anexo Nagib Cecílio (Rua Vigário Silva, 143, Centro) – **quantidade 17 unidades.**

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Adriana Bartonelli

Pregoeira

Rodrigo Gonçalves Souto

Ordenador de Despesas